

ACÓRDÃO Nº 3030/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.627/2010-2.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34) e Pedro Teixeira Cidade (091.149.393-04).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes, OAB/CE nº 22.523.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, prefeito do município de Caridade/CE nas gestões 1996/2000 e 2001/2004, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao referido ente federado por intermédio do Convênio nº 1.814/2001, cujo objeto consistia na construção do açude Jucás, no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e dos Srs. Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo e Francisco Garcia Filho e da Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 27/11/2003 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 314,15, ressarcida em 27/11/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia devida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares e Pedro Teixeira Cidade, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional de que no exame da presente tomada de especial foi observada a celebração de convênio para a realização de obra já concluída, em afronta ao que determinava o art. 8º da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época, cujo

teor encontra-se reproduzido no art. 52, inciso V, da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, atualmente em vigor;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. ao Ministério Público do Estado do Ceará, ante os indícios de falsidade documental de que tratam os itens 32 e 33 da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, bem como à Receita Federal do Brasil, à Secretaria da Fazenda no Estado do Ceará e à Secretaria de Finanças do município de Caridade/CE, ante a possível prática de fraude fiscal, mencionada nos mesmos itens; e

9.7.2. Procuradoria da República no Estado do Ceará, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 17/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-17/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral